

GUILHERME BERTOTTO BARTH

TESTAMENTOS VITAIS: DISPOSIÇÕES ANTECIPADAS DE VONTADE
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dissertação apresentada como requisito parcial de avaliação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, em nível de Mestrado.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Siebeneichler de Andrade

PORTO ALEGRE

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B284 Barth, Guilherme Bertotto

Testamentos vitais : disposições antecipadas de vontade no ordenamento jurídico brasileiro / Guilherme Bertotto Barth – 2015.

129 fls.

Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul / Faculdade de Direito / Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2015.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Siebeneichler de Andrade

1. Direito civil - Brasil. 2. Direito das Sucessões. 3. Dignidade da pessoa humana. 4. Testamentos. I. Andrade, Fábio Siebeneichler de. II. Título.

CDD 342.165

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1 CAPÍTULO I – ELEMENTOS SUPRALEGAIS: PREMISSAS PARA A AUTORIZAÇÃO DO TESTAMENTO VITAL NO DIREITO POSITIVO | 12 |
| 1.1 A Intervenção no Processo de Terminalidade da Vida..... | 12 |
| 1.2 A Dignidade da Pessoa Humana e sua Incidência na Temática das Disposições Antecipadas de Vontade | 15 |
| 1.3 Autonomia Privada como Fundamento ao Testamento Vital | 19 |
| 1.4 Disposições Antecipadas de Vontade e Tratamento Médico Protelatório da Vida..... | 25 |
| 1.5 Ortotanásia: Campo de Aplicação do Testamento Vital – Sua Diferenciação Relativa à Eutanásia | 37 |
| 1.6 O Consentimento Informado e a Delegação da Decisão pelo Fim | 43 |
| 2 CAPÍTULO II – OS ELEMENTOS JURÍDICOS. O TESTAMENTO VITAL COMO NEGÓCIO JURÍDICO | 49 |
| 2.1 Declarações Antecipadas para o Fim da Vida: uma Figura do Direito Sucessório?..... | 49 |
| 2.2 O Testamento Vital no Quadro dos Fatos Jurídicos | 57 |
| 2.3 A Tripartição: Planos de Existência, Validade e Eficácia | 61 |
| 2.3.1 Existência | 61 |
| 2.3.2 Validade | 65 |
| 2.3.2.1 Capacidade | 67 |
| 2.3.2.2 Licitude | 71 |
| 2.3.2.3 Possibilidade..... | 82 |
| 2.3.3 Eficácia..... | 88 |
| 2.4 O Testamento Vital Diante do Ordenamento Nacional | 104 |
| CONCLUSÃO | 117 |
| REFERÊNCIAS | 123 |

RESUMO

Análise da polêmica envolvendo a questão dos testamentos vitais, quais sejam, disposições antecipadas de vontade elaboradas pelo próprio paciente a fim de definir os limites de tratamentos médicos a que será submetido em futuras situações limítrofes de vida, nas quais não será mais capaz de expressar pessoalmente sua vontade. Apresenta a defesa do direito à dignidade da pessoa humana e o conflito entre princípios fundamentais, estabelecido quando questionada a possibilidade de dispor sobre o próprio destino para estabelecer os limites de atuação sobre o princípio da inviolabilidade da vida. Analisa as liberdades e a possibilidade da autonomia da vontade, expressa em documento autêntico, autorizando a suspensão de tratamentos fúteis e meramente protelatórios na manutenção artificial da vida. Aponta a evolução do ordenamento jurídico pátrio, descrevendo a realidade vigente e considerando as propostas em tramitação. Aponta o histórico da evolução do direito comparado mundial, especificamente em nações que já acolheram o instituto das disposições antecipadas.

PALAVRAS-CHAVE: TESTAMENTO VITAL. CONFLITO PRINCIPOLÓGICO. AUTODETERMINAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

RIASSUNTO

Analisi della controversia che circonda la questione del testamento biologico, le disposizioni previste preparati dal paziente per definire i limiti di trattamenti medici che saranno presentati in futuri situazioni che circondano la vita, dove non ci sarà più in grado di esprimere la loro volontà. Presenta la difesa del diritto alla dignità umana e il conflitto tra i principi fondamentali stabiliti quando interrogato circa la possibilità di avere la propria vita al fine di stabilire i limiti delle prestazioni del principio di inviolabilità della vita. Analizza le libertà e la possibilità di l'autonomia della volontà espressa in un documento autentico che autorizza la sospensione di trattamenti futili e solo procrastinatore del mantenimento artificiale della vita. Sottolinea l'evoluzione del sistema nativo giuridico, che descrivono il presente e considerando le proposte in cantiere. Sottolinea l'evoluzione storica del mondo di diritto comparato, in particolare nei paesi che hanno accettato le disposizioni dell'istituto previsto.

PAROLE-CHIAVE: TESTAMENTO VITAL. CONFLITTO DI PRINCIPI. AUTODETERMINAZIONE. DIGNITÀ UMANA.

INTRODUÇÃO.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da vida na forma de direito individual expresso no artigo 5º. Da mesma forma determina que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da sociedade. Em uma realidade populacional, mais longeva e com incomparáveis avanços médicos a favorecer a obstinada manutenção da vida, a qualquer custo, a proposta constitucional passou a ser confrontada por questões que a desafiam a estabelecer a real condição de vida que deve ser protegida.

O presente estudo aborda os testamentos vitais na realidade jurídica brasileira, buscando através de pesquisa bibliográfica abordar as questões principiológicas desse instrumento e avaliar a possibilidade do mesmo ser introduzido no ordenamento. Objetiva também questionar as implicações desse instrumento, e de que modo esses direitos seriam associados à proposta de um indivíduo dispor em vida, antecipadamente, de alternativas à própria morte, quando à primeira vista estaria indo de encontro ao mais básico princípio constitucional.

A proposta visa alcançar uma ampla discussão, abordando mesmo o conflito de saber se caberia maior peso à vida ou à liberdade. Considerando a vida constitucionalmente garantida pela dignidade, questiona-se se haveria argumentos em favor da liberdade de decisão do paciente, se esse assim o desejasse. Se a vida humana poderia configurar objeto de disposição pelo titular, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana e pelo direito geral de liberdade.

Pacientes e seus familiares em todo o mundo convivem com as mesmas experiências quando chegado o momento derradeiro de vida, postergado ao máximo por esforços médicos que, de forma louvável, buscam incansavelmente vencer uma luta impossível. A morte vem deixando de ser admitida como ato final da vida, passando quase a ser considerada um fracasso na

tentativa de perpetuação. Nesta condição o ser humano tem sido submetido a circunstâncias extremas, quando o custo da manutenção da vida é a sujeição ao sofrimento e humilhação de um estado terminal, por vezes independente da capacidade do corpo, através de equipamentos e técnicas que não tem o poder de reverter a condição certa de morte. A medicina teria alcançado um estado no qual é capaz de impedir a morte, mas não consegue devolver a vida.

Nessa condição importa discutir que momento é este, se o fim da vida ou o início da morte. O embate principiológico não será solucionado pela simples superação absoluta de um princípio em função de outro, uma vez que nenhum princípio constitucional é absoluto, por mais que as diversas influências éticas, religiosas e morais mascarem essa realidade.

Questiona-se sobre a possibilidade do indivíduo dispor dos direitos fundamentais, em função de sua autodeterminação e direito geral de liberdade, ao ponto de determinar em que condições não está mais disposto a ver sua vida estendida inutilmente. Talvez por sua vida não se adequar mais com sua ideia de dignidade no momento de sua inevitável morte. Diante de uma vida absolutamente limitada à dependência de auxílios médicos e mecânicos, em estado irreversível de morte, o embate dos princípios ligados ao tema vai se dar em campo desfavorável ao princípio da inviolabilidade da vida, o que fica ainda mais evidente quando existe livre manifestação prévia do paciente afirmando não desejar viver em tal estado.

A experiência internacional aponta um caminho sem retorno, de respeito à vontade expressa dos indivíduos em condições específicas de final de vida. Esta pesquisa buscou em diversas nações a evolução da questão e os processos que resultaram na sua aceitação e agregação à ordem jurídica, trazendo a origem dos debates e o ponto que já foi alcançado, com as dúvidas e conflitos verificados pela prática.

Sem a pretensão de encontrar uma resposta peremptória, o presente estudo propõe empreender uma análise que aborde a questão dos testamentos vitais em diversos pontos de vista, para depois apresentar a condição do ordenamento jurídico pátrio a receber tais disposições antecipadas. Finalmente, a análise do direito comparado de diversas nações vai retratar a aceitação mundial da questão.

Quando se considera a imensa gama de conquistas que tornaram a prática da medicina mais eficiente, não há de se negar que o tratamento intensivo tem espaço privilegiado. O trabalho exercido com empenho pelos profissionais, aliado à tecnologia de ponta, permite que se prolongue a vida para muito além do que se imaginava a poucas décadas, o que é efetivamente louvável e tem reconhecimento uníssono de todos aqueles que, em algum momento da vida, podem ter de se submeter às unidades de terapia intensiva. São milagres produzidos diariamente, em todos os tipos de hospitais, noticiados na grande mídia, a qual exulta a salvação de indivíduos que, pouco antes, estavam fadados à morte certa, pelos mais variados motivos, na maioria das vezes, acompanhados de comoção, dor e sofrimento familiar, depois convertidos em satisfação e alegria, pelo ente querido salvo, graças ao Amor de Deus e, obviamente, pela Medicina.

Seria um caminho de pleno regozijo se não despertasse para questões controversas, pois se a medicina cada vez mais logra estender a vida, curar as enfermidades antes tidas como incuráveis e afastar a morte e todo o seu séquito de sofrimento, simultaneamente se percebe que as pessoas passaram a questionar os limites da vida, a não aceitar a situação de morte sem que se tenha empenhado todos os esforços possíveis para evitá-la. A morte, termo inevitável da vida, passou a ser, em algum grau, confundida com uma incapacidade do médico ou dos sistemas responsáveis pela manutenção da vida¹.

O médico, que em tempos idos era exigido a fazer o possível para preservar a Vida de um indivíduo, passou a ser exigido a não permitir mais que este venha a morrer²³. A sociedade espera que sejam empregadas todas as formas possíveis para que o paciente permaneça junto aos seus, pelo tempo que for possível, independente da vontade deste ser eventualmente contrária, desejando abreviar o seu fim, evitando a dor e o sofrimento, injustificáveis. Frequentemente

¹ Apreciação crítica sobre os limites objetivos da medicina frente a morte foi feita pelo filósofo Frances contemporâneo Andre Comte Sponville, in: SPONVILLE, Andre Comte. *Morrer curado?* In: Bom dia, angústia! São Paulo: Martins Fontes, 2000.

² NALINI, José Renato. Reflexões jurídico-filosóficas sobre a morte – Pronto para partir? Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 23.

³ DINIZ, Debora. Quando a morte é um ato de cuidado. In: SARMENTO, Daniel e PIOVESAN, Flavia (ORG.). *Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007, p. 296.

as orações do lado de fora da UTI são opostas às do lado de dentro, por mais que peçam à mesma divindade, os desejos não poderiam ser mais contraditórios.

José J. Camargo, na obra *Não Pensem por Mim*, referiu que os familiares, muitas vezes inconscientemente, consideram que a morte natural, cercada do carinho dos que realmente vão lamentar a perda, simboliza uma desistência antecipada que dará espaço a um grande sentimento de culpa no futuro. Nas suas palavras:

“UTI não é lugar de morrer, mas de lutar pela vida com toda força e desesperadamente, de modo que ninguém cuja condição seja irreversível merece a frieza, o tumulto, o isolamento e impessoalidade de uma unidade de terapia intensiva.”⁴

A ciência alcançou capacidade de estender por meses ou anos a vida de pessoas no limiar da morte. Por vezes em condições de incapacidade, desfiguradas e até mesmo sem atividade cerebral. Somente ligadas a inúmeros aparelhos, sem poder expressar a própria angústia e mantidas por medicamentos por vezes incapazes de aliviar a dor permanente. A condição do paciente pode alcançar os limites do corpo, em estágios de letargia ou paralisia completa, limitado a poucas funções vitais. Estas situações tem despertado a consciência de que em diversos casos ocorrem excessos cometidos em situações limítrofes de vida.

Como seres vivos com consciência da própria existência, o ser humano tem inerente medo da morte. Mas acima disso, um temor ainda maior de sofrer conscientemente as agruras da transição, quiçá com dores ou humilhações diversas. É neste contexto que surgem dilemas éticos, religiosos e jurídicos, abrindo espaço para discussões e reflexões acerca dos limites do tratamento aos pacientes em condição de morte inevitável⁵. Este debate permite abordar a hipótese de um indivíduo manifestar antecipadamente suas próprias convicções e desejos sobre uma possível condição futura na qual não possa se manifestar⁶.

⁴ CAMARGO, José J. *Não pensem por mim*. Porto Alegre: AGE, 2008, p.49.

⁵ Termo que merece maior aplicação ao caso do que estado terminal ou terminalidade, uma vez que não é necessária a iminência de morte para as questões que envolvem as disposições antecipadas de tratamento. Em verdade, a questão de morte inevitável pode se prolongar no tempo, mesmo sem a necessidade de intervenção médica ou procedimento artificial para manutenção de vida.

⁶ MOLLER, Letícia Ludwig. *Direito à morte com dignidade e autonomia*. Curitiba: Juruá, 2007, p.24.

O que se apresenta aqui como disposição antecipada deve ser compreendido como o documento que pretende representar a manifestação da vontade de um indivíduo em relação aos limites de tratamentos e procedimentos médicos aos quais concordaria se submeter, em uma hipotética futura condição de perda de sua capacidade de manifestação.

Estas manifestações prévias, ou disposições antecipadas seriam decisões expressadas em documento, pelo próprio indivíduo, sendo possível, inclusive, que neste documento ele indicasse um terceiro para o encargo de decidir em seu nome, no momento incerto. Contudo, seria sempre uma decisão prévia do próprio indivíduo, enquanto capaz de fazê-lo.

CONCLUSÃO

Os monges trapistas, na Idade média, tinham uma forma bastante curiosa de se saudarem. Diziam *memento mori*, que significa algo como “lembre-se que vais morrer”. A primeira vista saudação de injustificada morbidez, na verdade, reflete um pensamento positivo e a noção de que a vida é passageira, logo, devendo ser admirada e desfrutada em sua plenitude a cada dia. Supostamente a saudação teria nascido da ordem que um general romano teria dado a seu criado no dia em que desfilaria em Roma a celebrar seu triunfo em batalha, ponto de glória e grandeza hoje inimagináveis. A ordem seria para que, no auge da ovação popular, o criado dissesse-lhe ao ouvido tal frase para trazê-lo de volta à realidade de que aquela era uma situação finita, e que a vida para ele teria o mesmo fim que a todos.

A vida é certamente uma condição efêmera, que se esgota independente da inconformidade ou do sentimento de que não foi tempo bastante e de que ainda haveria muito a fazer. É incontroverso o sucesso da medicina em postergar o momento derradeiro para muito além do que se imaginava a menos de um século, cogita-se mesmo mantê-la indefinidamente tamanha a evolução técnica no controle das funções vitais do organismo. No entanto, a vida ainda se revela um mistério quando parece desistir de um corpo com funções vitais ainda mantidas pela ciência, quando a pessoa deseja abandonar aquele organismo fraco e debilitado, por vezes em condição de sofrimento ou humilhação que já não representa mais o ser humano de outrora.

Alguém que pense que sua própria vida seria muito pior se retardasse sua morte irreversível por processos fúteis e humilhantes, ou em condição vegetativa, acredita estar demonstrando mais respeito à própria vida se tomar as providências antecipadas que lhe permitam evitar esse estado. A

inviolabilidade da vida não pode ser imposta de modo ao indivíduo sacrificar seus interesses em seu nome.

A grande questão de toda a discussão proposta não será respondida por algum esquema jurídico, ou por uma proposta ideal de projeto de Lei que extirpe as dúvidas sobre o tema das disposições antecipadas de vontade. Na verdade, a discussão possibilita o surgimento de diversas outras dúvidas, e entre elas, essencialmente até que ponto os testamentos vitais são uma expressão de liberdade ou uma questão de autonomia. Quando se opta pela desistência de tratamentos que apenas protelem a morte inevitável, está-se automaticamente onerando os familiares com esta antecipação, quando não com a imposição de responsabilidade de determinar a efetivação de tal providência.

Ao defender o direito de adotar estas disposições, é fundamental que se tenha conhecimento de todas as suas implicações, mesmo aquelas que vão além da mera aplicabilidade de um instrumento, que a própria experiência mundial demonstra não ser perfeita nem mesmo nas mais abertas e liberais democracias.

Não há dúvida que o cidadão brasileiro possui direito constitucional à autonomia, a tomar por si mesmo as decisões mais importantes para a definição de sua vida. Contudo, em respeito ao critério de autonomia as decisões individuais devem ser tomadas em função de uma ação comunicativa e dialogada com outros indivíduos a quem se deve consideração especial. No caso dos testamentos vitais, os envolvidos neste momento serão tradicionalmente filhos, cônjuge ou entes queridos contra quem se nutre amor imensurável. Ao optar pela antecipação do fim o indivíduo considera a intersubjetividade em parâmetros de dignidade humana, pondera os valores que são fundamentais para a sua vida e como eles afetam as pessoas envolvidas, e dessa forma determina se o seu momento final será definido pela maneira que aprova. Obrigar que uma pessoa a morrer de um modo que para ela represente uma contradição ao que sempre manifestou em vida, por mais que seja uma forma aceita por outras pessoas, representa sofrimento à própria pessoa.

Feita a opção o indivíduo poderá definir pelo instrumento de manifestação de sua vontade para momento posterior de perda da capacidade de se expressar, fazendo nele constar que não pretende ser submetido a tratamentos fúteis e protelatórios. No entanto, no Brasil, tal termo não será voluntariamente acatado caso apresentado, independente da forma ou conteúdo nele disposto. Mesmo sem vedação legal, ainda existe forte coação penal representada pelo tipo do crime de homicídio ao médico ou equipe que atue de qualquer forma compreendida por supressão de tratamento terapêutico à paciente em estado terminal. No entanto, é possível que tal documento venha a ser acatado caso seja levado ao Poder Judiciário, visando o reconhecimento do direito do paciente a dispor de sua própria vida.

Como desenvolvido o presente trabalho, a interpretação ampla e conjunta de princípios fundamentais e normas infraconstitucionais demonstraria a possibilidade de defesa do instrumento no nosso sistema jurídico, especialmente quando aplicado um viés constitucional no lugar da clássica reprodução sistêmica do modelo penal, visando alteração da realidade jurídica e condição efetiva de direitos fundamentais oponíveis nas relações interprivadas.

Ainda não existe um número significativo de casos documentados de tais instrumentos no Brasil, e mesmo as hipóteses vigentes especificamente no estado do Rio Grande do Sul, ou mesmo em São Paulo em face das disposições da Lei Covas, exigem que o paciente esteja consciente para recusar qualquer tipo de tratamento. Mesmo a experiência mundial demonstrou que não há um entendimento pacífico sobre o tema, não existindo sequer uma nação que tenha uma situação livre de polêmica, ao contrário, países que há muito reconhecem o direito de abdicar de tratamentos médicos fúteis ou protelatórios enfrentam amplos debates sobre a questão. Os Estados Unidos, que ainda possui conflitos entre as unidades federativas; o Uruguai, que foi a primeira nação a tratar do tema e até hoje não possui legislação específica, ou mesmo a Holanda, conhecida pela permissão da eutanásia, mas onde um testamento vital está em conflito direto com a lei que a permite, pois prevê uma série de procedimentos e especificações para enquadrar um caso como circunstância autorizadora do procedimento de eutanásia. Entre estas circunstâncias está prevista a consulta ao paciente para que este certifique a opção pela morte se puder ainda se manifestar.

O ordenamento, contudo, está em vias de reconhecer a possibilidade de um indivíduo dispor regularmente sobre a própria condição de morte por ortotanásia, reconhecendo a permissão que a interpretação integrativa das normas já demonstra. O projeto de lei que está em vias de ser aprovado, e que causará profunda alteração no Código Penal, vai retirar do ordenamento o principal impedimento ao reconhecimento da ortotanásia no Brasil, a aplicação injustificada de um tipo penal que não é apropriado para a realidade e que impõe uma obstinação terapêutica a qualquer custo, independente da vontade expressa em contrário do paciente.

A possibilidade de implementar o testamento vital tem, efetivamente, base em dupla fundamentação, a primeira seria o reconhecimento da doutrina de aplicação direta dos princípios fundamentais nas relações interpessoais; a segunda fundamentação seria por via indireta, assumindo que com o novo código civil de 2002 o ordenamento possui um preceito expresso de direito geral à personalidade inscrito no artigo 12. Seria uma evolução natural do ordenamento deixar de utilizar os princípios constitucionais para todas as formas de conflitos, passando a aplicar a lei civil para legitimar a inclusão do testamento vital no ordenamento nacional

O que é evidente após análise do ordenamento jurídico é uma condição de aptidão para receber esta nova previsão, e principalmente que ela se tornará o ponto central de todo o sistema que há muito vem se dirigindo para esta condição. As próprias entidades médicas e sociais há muito referem esta condição, antevendo circunstâncias e consequências da sua implementação.

Mas, assim como nos demais países referidos, as questões no Brasil já antevêm as futuras discussões e dúvidas que surgirão, uma vez que os projetos em fase de aprovação já despertam para dúvidas como a possibilidade de designação escrita do paciente, indicação de terceiro responsável ou a possibilidade de superação da ordem de responsabilidade pela decisão final.

Independente das possíveis questões que surgirão, a aprovação de um projeto de lei será uma inovação jurídica em reconhecimento aos direitos fundamentais dos indivíduos e de uma situação de realidade absoluta. Atualmente

uma em cada quatro decisões relacionadas aos idosos em fim de vida precisa ser tomada por terceiros, sendo significativo o número de idosos que não terá condições de, no final da vida, decidir sobre os seus cuidados médicos, conforme informação de estudo publicado pelo *The New England Journal of Medicine* em abril de 2010. A pesquisa realizada nos Estados Unidos antecipa uma realidade mundial, na qual a longevidade é cada vez maior.

Mesmo não possuindo previsão para forma escrita de antecipação, a nova legislação brasileira será de ampla utilidade, o que é corroborado pela informação da pesquisa, na qual a autora destaca que os resultados comprovam a utilidade de um registro antecipado apontando um responsável pelas decisões relativas ao tratamento médico. A pesquisa conclui serem as diretivas antecipadas de vontade ferramentas importantes para a prestação de cuidados de acordo com os desejos dos pacientes. Ainda há referência de que o uso destas diretivas tem aumentado nos Estados Unidos apesar da grande discussão sobre a sua eficácia, havendo aumento no número de instituições que orientam seus pacientes a respeito de tais medidas. O estudo analisou dados de 3.746 pessoas com 60 ou mais anos de idade que morreram entre 2000 e 2006, sendo a idade média dos participantes de 80 anos. Cerca de 30% deles necessitou de uma decisão sobre o tratamento antes da morte, mas já não podia mais fazer isto sozinho. Destes, cerca de dois terços tinham deixado expressa decisão antecipada.

O que se conclui do presente estudo, ainda, é que existe possibilidade de um indivíduo determinar previamente os limites do tratamento médico quando a medicina reconhece que não há mais o que fazer, e que isto representa o respeito à dignidade da pessoa humana, a suplantar uma imposição do direito à vida pelo Estado. Não se trata de uma simples superação absoluta de um princípio, mas a consideração de que, no caso de situações extremas de morte inevitável, não cabe ao Estado impor a vida ao custo de impor, conseqüentemente, a manutenção de dor, sofrimento e humilhação, contrariando completamente o interesse do indivíduo manifestado em ato autêntico.

Na obra *O Domínio da Vida*, Ronald Dworkin refere à colocação de La Rochefoucauld de que a morte é como o sol e não deve ser encarada de frente.

Refere que durante o estudo sobre a morte e o final da vida teria feito o contrário, encarando-a desde a primeira página, mesmo que seu esforço tenha sido de sempre destacar a questão da vida. O significado da morte invariavelmente vai depender de como e porque a vida foi pautada. É neste sentido que se pretendeu propor o presente debate, enfrentando o tema da morte para estabelecer a possibilidade de ampliação ao direito à vida.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. A Lei relativa ao Término da Vida sob Solicitação e Suicídio Assistido e a Constituição holandesa. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, 2008, v. 103.
- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A Tutela dos Direitos da Personalidade no Direito Brasileiro em Perspectiva Atual. *Revista de Derecho Privado (Bogota)*, 1998, v. 24, 2013.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Considerações sobre a Tutela dos Direitos da Personalidade no Código Civil de 2002. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.) *O Novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2006.
- ARGENTINA. Lei Nacional 26.529 que regula los Derechos del paciente em su relacion com los profisionales e instituciones de La salud. Publicada em Boletim Oficial de 20-nov-2009, n.º 31785, p. 1.
- ASÚA, Luis Jiménez de. Liberdade de Amar e Direito a morrer. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4º ed., São Paulo: Saraiva, 2002.
- BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. São Paulo: Abril Cultural, 1974, v. 19.
- BERGSTEIN, Gilberto. *A informação na relação médico-paciente*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*. V.1, Coimbra: Coimbra Editora, 1969.
- BEUCHAMP, Tom. CHILDRESS, James F. *Princípios da Ética Biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro, Direito de morrer dignamente: eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BORNHEIM, Gerd. O sujeito e a norma. In: NOVAES, Adalto (Org.). Ética. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- BORTOLANZA, Guilherme; LIMA, Simbard Jones Ferreira. A Força Normativa dos Princípios Constitucionais no Sentido da Bioética. *Diritto & Diritti*, v. 01, Publimaggioli, 2010.
- BRASIL. Código Civil Brasileiro.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.
- BRASIL. Lei n.º 10.241 de 17 de março de 1999. Dispões sobre direitos dos usuários de serviços de saúde. Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Projeto de Lei n.º 6.715 de 2009. Em tramitação.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Projetos de Lei n.º 3002/2008, 5008/2009 e 6544/2009. Em tramitação.
- CAMARGO, José J. Não pensem por mim. Porto Alegre: AGE, 2008.
- CANO. Ana María Marcos del. La autonomía del paciente em los supuestos de incapacidad. bioética y bioderecho: reflexiones jurídicas ante los retos bioéticos. Granada: Editorial Comares, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CARNELUTTI, Francisco. Teoria geral do direito. São Paulo: Lejus, 2000.
- CARVALHO, Alonso Bezerra. Max Weber: modernidade, ciência e educação. São Paulo: Vozes, 2005.
- CARVALHO, Dimas Messias de. CARVALHO, Dimas Daniel de. Direito das sucessões. Inventário e Partilha. 3ª ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- CARVALHO, Gisele Mendes. Aspectos jurídico-penais da eutanásia. São Paulo: IBCCrim, 2001.

- CESARIN, Selma Aparecida. Breves considerações sobre eutanásia e ortotanásia e o respeito ao princípio da dignidade no momento da morte. Anuário da Produção Acadêmica Docente, vol. XII, n. 2, São Paulo: Anhanguera Educacional, 2008.
- CLEMENTE, Ana Paula Pacheco; PIMENTA, Waldemar José Duarte. Uma reflexão bioética do testamento vital: o que você faria se só tivesse sete dias? Âmbito Jurídico, v. 07, p. 30-36, 2006.
- CLOTET, Joaquim, FRANCISCONI, Carlos F. GOLDIM, José R. (Org.) Consentimento Informado e sua prática na assistência e pesquisa no Brasil. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.
- CLOTET, Joaquim. Reconhecimento e institucionalização da autonomia do paciente: um estudo da the patient self-determination act. Revista Bioética, Brasília, v.1, n.º 2.
- CLOTET, Joaquim. Reconhecimento e institucionalização da autonomia do paciente: um estudo da the patient self-determination act. Revista Bioética, Brasília, v.1, n.º 2, nov. 2009. Disponível em: http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/494/311. Acesso em: 19/10/2014.
- CLOTET, Joaquim; FEIJÓ, Anamaria G. dos Santos; OLIVEIRA, Marília Gerhardt. Bioética: uma visão panorâmica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DO PARANÁ. Parecer-consulta n.º33.631 de 2004.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução 1.805 de 2006.
- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO. Anais do Fórum: Desafios Éticos na Terminalidade da Vida, Julho de 2006.
- CORREA, Adriana Espíndola. Consentimento livre e esclarecido. O corpo objeto de reações jurídicas. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- DADALTO, Luciana. Testamento vital. Rio de Janeiro: Lmen Juris, 2010; STOLZ, Camila; GEHLEN, Gêssica; BONAMIGO, Elcio Luiz; BORTOLUZZI, Marcelo Carlos. Manifestação das vontades antecipadas do paciente como fator inibidor da distanásia. Revista Bioética, 19, nº 3, Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; RAMOS, Vitor Eduardo. Conflitos principiológicos em torno da prática da eutanásia no Brasil: em defesa da

- autodeterminação. Anais do XVIII Congresso nacional do CONPEDI, São Paulo, 2009.
- DINIZ, Debora. Quando a morte é um ato de cuidado. In: SARMENTO, Daniel e PIOVESAN, Flavia (ORG.). Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.
- DINIZ, Débora. Quando a morte é um ato de cuidado: obstinação terapêutica em crianças. Cad. Saúde Pública, v.22, n.º8, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito. 26º ed., v. 1, São Paulo: Saraiva, 2009.
- DRIVER, Julia. Ethics: The Fundamentals. Oxford: Blackwell Publishing, 2007.
- DURKHEIM, Émile. O suicídio. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- DWORKIN, Ronald. Domínio da Vida. Aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ESPANHA. Lei n.º 41/2002. Regula a autonomia do paciente e direitos e obrigações em matéria de informação e documentação clínica. Em anexo e disponível em: <<http://civil.udg.es/normacivil/estatal/persona/pf/L41-02.htm#C4>>. Acessado em: 18/06/2014.
- FACHIN, Luiz Edson. Questões de Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil. 2º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FACHIN. Luiz Edson, PIOVANOVSKI. Carlos Eduardo, FACHIN. Melina Girardi e ROCHA. Marcos Alberto. O Presente do Futuro Incapaz. Gazeta do Povo. Londrina, 05/04/2012. Caderno Opinião.
- FIGUEROA, Patricio. Instrumentos legales en la toma de decisiones médicas en cuadros cronicos terminales. Revista Bioética, 6, n. 1, Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.
- FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina legal. 8 ed. Reimpressão. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.
- GARAY. Oscar E. Derechos fundamentales de los pacientes. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003.
- GOLDIM, José Roberto. Bioética, morte e morrer. Revista Jurídica Consulex, p. 28-30, 15 jun. 2010.

- GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. 2º ed., v.1, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen, Acerca do uso pragmático, ético e moral da razão prática. In: Comentários à Ética do Discurso. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- HIRONAKA, Giselda Farias F. Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) Direito das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- HOLANDA. Lei da Cessação da Vida a Pedido e o Suicídio Assistido. Procedimentos de Revisão. Ementa ao código penal, artigo 293º, e à Lei do Funeral (Wetboek van Strafrecht) da Cremação (Wet op de lijkbesorging). ALBUQUERQUE. Roberto Chacon de. A Lei relativa ao Término da Vida sob Solicitação e Suicídio Assistido e a Constituição holandesa. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2008, v. 103;
- HORTA, Marcio Palis. Eutanásia: problemas éticos da morte e do morrer. In: Revista Bioética, v.7, n.º1, 1999.
- JONAS, Hans. Técnica, medicina y ética – reflexões sobre as novas tarefas da ética. Lisboa: Vega, 1994.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
- KIRSTE, Stephan. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- KUBLER-ROSS, Elisabeth. Sobre a morte e o morrer: o que os doentes terminais tem para ensinar a médicos, enfermeiras, religiosos e os seus próprios parentes. Traduzido por Paulo Menezes. 8º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LUHMANN, Niklas. Sociologia do Direito II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.
- MADALENO, Rolf. Testamento: expressão de última vontade. Porto Alegre: Magister. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8338/Autonomia-privada-e-as-disposicoes-testamentari-as-no-direito-brasileiro>. Acessado em 27/11/2014.
- MAIER, Barbara; SHIBLES, Warren A. The Philosophy and Practice of Medicine and Bioethics: A Naturalistic-Humanistic Approach. International Library of Ethics, Law, and the New Medicine. New York, v. 47, 2011.

- MARINO, Francisco P. Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARTIN, Leonard M. A ética e a humanização hospitalar. In: PESSINI, Leocir; BERTACHINI, Luciana (Org.). *Humanização e cuidados paliativos*. 3 ed. São Paulo: Loyola, 2006.
- MARTÍNEZ, Josefa Cantero. *La autonomia del paciente: del consentimiento informado al testamento vital*. Albacete: Bomarzo, 2005. Apud PENALVA, Luciana Dadalto. As contribuições da experiência estrangeira para o debate acerca da legitimidade do testamento vital no ordenamento jurídico brasileiro. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*, Brasília, 2008.
- MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de, RAMOS, Vitor Eduardo. Conflitos principiológicos em torno da prática da eutanásia no Brasil: em defesa da autodeterminação. In: *Anais do XVIII Congresso nacional do CONPEDI*. São Paulo, 2009.
- MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Apresentação Celso Lafer. 2º ed. Petrópolis: Vozes, 1991.
- MIR, Luís. *Guerra Civil: estado e trauma*. São Paulo: Geração Editorial, 2004.
- MOLLER, Leticia Ludwig. *Direito à morte com dignidade e autonomia*. Curitiba: Juruá, 2007.
- MORACHE. *Naissance et mort*. Paris: Alcan, 1904. Apud: OLIVEIRA, H.B. et al. *Ética e eutanásia*. Belo Horizonte, MG, 2003. SBACN, *Jornal Vascular Brasileiro*, v.2, n.3, Simpósio Medicina e Direito.
- NALINI, José Renato. *Reflexões jurídico-filosóficas sobre a morte – Pronto para partir?* Ed. Revista dos Tribunais, 2011.
- NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; RESENDE, Danúbia Ferreira Coelho de. A autonomia privada do paciente em estado terminal. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire (Coord.). *Direito Civil: Atualidades II*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

- NOGUEIRA, Cristina Maria Rodrigues. Atitudes dos Enfermeiros Perante Decisões de Fim de Vida. Coimbra, 2010, p.17. Dissertação (Mestrado em Gestão e Economia da Saúde). Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
- NUNES, Lydia Neves Bastos Teles. O consentimento informado na relação médico-paciente: respeitando a dignidade da pessoa humana. Revista Trimestral de Direito Civil, 8, v.29, jan./mar. 2007.
- PEGORARO, Olinto. Ética e bioética: da subsistência à existência. Petrópolis: Vozes, 2002.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 15º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 6.
- PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil. 3º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PESSINI, Leocir. Dignidade Humana nos limites da vida: reflexões éticas a partir do caso de Terri Schiavo. Revista Bioética. Scielo - Scientific Electronic Library, v. 4, n.1, 1996.
- PESSINI, Leocir. Eutanásia: porque abreviar a vida? São Paulo: Loyola, 2004.
- PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. A dignidade do homem. Tradução de Luiz Feracine. São Paulo: GRD, 1998.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, v.1.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Parte Geral. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, v.3.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, v. 56.
- PORTUGAL: Projecto de diploma nº P/06/APB/06 que regula o exercício do direito de formular diretivas antecipadas de vontade no âmbito da prestação de cuidados de saúde e cria o correspondente registro nacional.
- PORTUGAL: Projecto de diploma nº P/06/APB/06 que regula o exercício do direito de formular diretivas antecipadas de vontade no âmbito da prestação de cuidados de saúde e cria o correspondente registro nacional.
- REDONDO, Manuel Jimenez. Introducción. In: HABERMAS, Jürgen. Facticidad y validez: sobre el Derecho y el Estado Democrático de Derecho en términos de teoría del discurso. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madri: Trotta, 1998.

- REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUCRS. Direito e Justiça. Porto Alegre: EdiPUCRS, v. 32, n.º2, 2006.
- REVISTA DO PPG MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITO DA PUCRS. Direitos Fundamentais e Justiça. Porto Alegre: HS Editora, ano 1, n.º 1, 2007.
- RIANI, Frederico Augusto d'Avila. O direito à vida e a negativa de transfusão de sangue baseada na liberdade de crença. São Caetano do Sul: Revista Imes Direito. 2000.
- RIESTRA, Sergio Gallego. El derecho del paciente a la autonomía personal y las instrucciones previas: una nueva realidad legal. Navarra: Aranzadi, 2009.
- ROSENVOLD, Nelson. Prefácio. In: DADALTO, Luciana. Testamento Vital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SANTOS, Alexandre Laureano. Questões éticas no fim da vida humana, in: NEVES, Maria do Céu Patrão. Comissões de ética: das bases teóricas à actividade quotidiana, Coimbra, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SAUNDERS, Peter. The Nazi doctors: Lessons from the holocaust. Triple Helix 31, Spring/2005.
- SILVA, Angélica Munhos do Rozário; BARBOSA, Mariane Brito. Eutanásia, 2008. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_2963/artigo_sobre_eutanasia>. Acessado em: 14 de fevereiro de 2014.

- SILVA, De Plácido e; atual Nagib Slaibi Filho, Gláucia Carvalho. Vocabulário jurídico conciso. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- SILVA, Márcio Bolda da Silva. Bioética e a questão da justificação moral. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.
- SILVEIRA, Maria J. M.D., M.P.H. Advanced directives and outcomes of surrogate decision making before death. *New England Journal of Medicine*, april 1, 2010; 362.
- STEWART, Noel. *Philosophical Ethics: An Introduction to Moral Philosophy*. Malden: Polity Press, 2009.
- SZTAJN, Rachel. *Autonomia privada e direito de morrer: eutanásia e suicídio assistido*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.
- TARTUCE, Flávio. *Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*, v. 3, 9º ed., São Paulo: Método, 2014.
- TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral do novo Código Civil. Estudos na perspectiva civil-constitucional*. 3º ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- THE NEW YORK TIMES - Why Do Americans Balk at Euthanasia. Disponível em: <http://www.nytimes.com/roomfordebate/2012/04/10/why-do-americans-balk-at-euthanasia-laws/> comfort-familiarity-and-assisted-suicide-laws. Acessado em 22/06/2014.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS. *Apelação Cível Nº 70054988266*, Primeira Câmara Cível, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 20/11/2013.
- URIONABARRENETXEA, K. Martinez. Reflexiones sobre el testamento vital (II). In: *Atención primaria: Publicación oficial de la Sociedad Española de Familia y Comunitaria*, ISSN 0212-6567, v. 31, nº. 1, 2003.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Comentários ao direito civil, parte geral*. 8º ed., São Paulo: Atlas, 2008.